



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 381-59.2016.6.21.0032**

**Procedência:** PALMEIRA DAS MISSÕES - RS (32ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** CELIA FARIAS BARBOSA

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

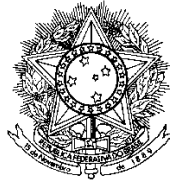
## **PARECER**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de CELIA FARIAS BARBOSA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de Palmeira das Missões/RS, pelo Partido dos Trabalhadores – PT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 52-54v), que desaprovou as contas apresentadas pela candidata, pelas seguintes falhas: **(1)** doações financeiras sem identificação do CPF dos doadores nos extratos bancários; e **(2)** doações registradas nos extratos bancários, sem contabilização no balanço prestado. Foi determinada, também, a transferência do valor de R\$ 465,00 ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 57-61).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 68).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 13/07/2017, quinta-feira (fl. 56) e o recurso foi interposto em 26/07/2017, quarta-feira (fl. 57), **não sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.**

Alega a candidata que houve abandono da causa pelo procurador inicialmente constituído, de modo que somente tomou ciência do teor da sentença em 17/07/2017, quando seu atual patrono teve carga dos autos (fl. 56v).

**Ocorre que o recurso foi interposto em 26/07/2017, quarta-feira, de modo que, mesmo se iniciada a contagem do prazo recursal a partir da carga dos autos, o apelo mostra-se intempestivo.**

A candidata ainda junta, no ato recursal, cópia de petição protocolada pelo antigo patrono (fl. 64), comunicando sua renúncia a todos os processos em que atuava em nome do Partido dos Trabalhadores, datada de 05/05/2017.

Ocorre que, operado o trânsito em julgado e formada a coisa julgada material, não é mais possível a reforma do julgado por meio de apelo contra o *decisum a quo*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A existência de renúncia ao mandato outorgado pelo Partido dos Trabalhadores, por si só, **é insuficiente para comprovar o alegado abandono de causa, uma vez que não comprova o término da relação jurídica entre a candidata e seu procurador.**

Portanto, faz-se necessária dilação probatória para a comprovação das alegações, matéria estranha ao processo de prestação de contas.

Logo, não comporta conhecimento o recurso. Contudo, em caso de entendimento diverso, passa-se à análise da seguinte preliminar.

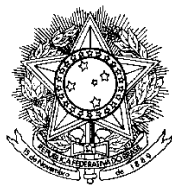
### II.I.II Dos documentos intempestivos

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão. (...)**

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Destarte, **não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato**, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM).  
CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

**2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão.** Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

**1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91) (grifado)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

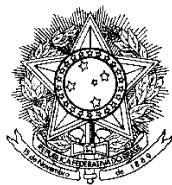
1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

**2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).**

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível. 4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168) (grifado)

Dessa forma, **os documentos novos que foram anexados ao recurso não podem ser considerados** para fins de julgamento da prestação de contas do candidato, diante da incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Logo, não serão aqui analisados os documentos anexados ao recurso (fl. 63).**

## **II.II – MÉRITO**

**Inicialmente, esta PRE salienta que não analisará documentos juntados de forma intempestiva, isto é, após a sentença, quando devidamente intimado o candidato para tanto em momento oportuno, nos termos do salientado na preliminar acima – item II.I.II – e por considerar estar esse entendimento em consonância com a recente e pacífica jurisprudência do TSE, que reconhece a incidência dos efeitos da preclusão em tais casos.**

**Logo, não serão aqui analisados os documentos anexados com o recurso à fl. 63.**

No mérito, não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto (fls. 52-54v):

Cuida-se de apreciar contas de campanha eleitoral oferecidas por CÉLIA FARIAS BARBOSA, candidata a Vereadora pelo Partido dos Trabalhadores de Palmeira das Missões sob a luz da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Preliminarmente, verifico que o feito se encontra adequadamente instruído, havendo condições de julgamento sem a necessidade de aplicação do Art. 62 da Res. TSE 23.463/2015.

No mérito, houve a conclusão técnica pela permanência de três inconsistências, as quais implicariam no comprometimento da regularidade das contas, motivo pelo qual a análise técnica indicou opinião pela desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O primeiro apontamento indica a percepção de recursos por meio de depósito em dinheiro sem identificação do CPF nos extratos bancários, o que, caracterizaria percepção de recurso de origem de fonte desconhecida, pela inexistência de documento idôneo capaz de indicar a real origem dos recursos.

Quanto à irregularidade, a Resolução trata claramente da questão conforme se verifica pelo disposto no Art. 18, I, da Res. TSE 23.463/2015:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.

Ainda, a resolução indica a forma pela qual deverão ser comprovadas a origem da arrecadação dos recursos de campanha, conforme se verifica no Art. 52, inciso II da já citada Resolução:

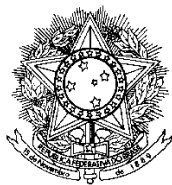
Art. 52. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I - os recibos eleitorais emitidos; ou

II - pela correspondência entre o número do CPF/CNPJ do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária.

Das doações apontadas pela análise técnica, a candidata não se manifestou.

Com efeito, a legislação é clara quanto a destinação do recurso arrecadado de maneira indevida, devendo a candidata ter regularizado o recebimento dos recursos ainda durante o período de campanha. Como não o fez, uma vez que é a própria titularidade do recurso o objeto de questionamento, a ausência do CPF nos extratos é suficiente para se considerar como recurso de origem não identificada, o que impõe a medida prevista no artigo 26 do mesmo diploma, uma vez que o ato impede o efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre as fontes de financiamento da campanha, inclusive quanto a sua licitude.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O segundo apontamento, por seu turno, trata de indícios de irregularidade identificados pelo TSE, segundo o qual a soma dos valores doados pelo Sr. Balbino Pereira dos Santos seria superior a capacidade econômica conhecida deste, aferida por meio dos cadastros de renda formal existentes e disponíveis ao TSE, o que poderia indicar ocultação quanto a real origem dos recursos.

Contudo, tal entendimento merece apenas parcial procedência.

Compulsando os autos, em especial os indícios de irregularidades constantes à folha 07/16, e as demonstrações apresentadas pela candidata às folhas 30 e 31, observa-se que duas das maiores doações efetuadas pelo Sr. Balbino constituem-se em cedência de bens à campanha eleitoral da candidata - relativos a serviço de motorista e a cedência de veículo, o que não implicaria a existência de impacto sobre a renda formal do doador, já que tais valores não se constituem em receita financeira.

O doador, quando intimado do indício, manifestou-se nestes termos, o que esclarece apenas a questão quanto a sua capacidade econômica para efetuar as doações, porém, os esclarecimentos não foram suficientes para esclarecer a origem do recurso, uma vez que ausentes documentos que comprovem a propriedade do bem e o contrato de prestação de serviços referentes aos bens estimáveis em dinheiro.

Quanto a estes pontos, embora intimada, a candidata não se manifestou.

Assim, uma vez que não atendida a diligência, há de se considerar a obstrução quanto ao cumprimento pelo doador do Art. 19 da Res. TSE 23.463/2015, bem como ausente os elementos de comprovação das despesas estimáveis constantes no Art. 53, II e III, da norma supra. Ressalta-se que, ainda que a prestação de contas no modo simplificado não tenha a obrigação de apresentar os documentos citados, em razão destes terem sido solicitados em sede de diligência, sua ausência se constitui em obstrução à análise quanto regularidade destes recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por fim, o terceiro apontamento retrata a omissão de informações na prestação de contas quanto ao recebimento de recursos financeiros e sua utilização, dados estes constantes nos extratos bancários.

Tal apontamento merece acolhimento.

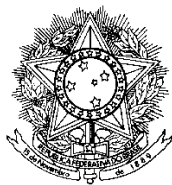
Com efeito, observados os extratos e as demonstrações de receitas financeiras (fl. 30), verifica-se que não constam os valores de receitas depositadas na conta bancária indicados no Parecer Conclusivo, bem como não constam as respectivas despesas ali também arroladas.

Uma vez que não houve qualquer manifestação da candidata visando o esclarecimento ou saneamento da situação, ainda que envolva valores financeiros baixos, a omissão de receitas compromete a regularidade e confiabilidade das contas apresentadas.

Desta forma, considerando o contexto dos diversos apontamentos indicados pela análise técnica, entendo que adequado o julgamento pela desaprovação das contas, nos termos do Art. 68, III, da TSE 23.463/2015, acolhendo o resultado da análise técnica e do Parecer Ministerial, uma vez que as irregularidades identificadas comprometem a regularidade das contas como um todo, demonstrados pelo recebimento irregular de receitas sem identificação do CPF nos extratos bancários, pela omissão de receitas e despesas constantes nos extratos bem como a inércia em apresentar os documentos necessários para comprovação de algumas das receitas estimáveis recebidas.

Não obstante, também cabível o recolhimento do numerário recebido sem a devida identificação, no valor total de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos termos do que dispõe o Art. 26 da Res. TSE 23.463/2015.

Por fim, quanto ao pedido do Ministério Público Eleitoral para encaminhamento de cópia dos autos a Polícia Federal para instauração de inquérito para apuração da prática, em tese, de possível crime eleitoral, entendo desnecessária a providência, uma vez que consta, como consequência à desaprovação das contas, a remessa de cópias ao Ministério Público Eleitoral que poderá, a seu turno, encaminhar tal cópia e outros documentos mais à Autoridade Policial se entender pertinente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ANTE O EXPOSTO, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata CÉLIA FARIAS BARBOSA relativas às Eleições Municipais de 2016 no município de Palmeira das Missões, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015, e CONDENO a candidata a recolher o montante de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) ao Tesouro Nacional por infração ao Art. 18, I, da Res. TSE 23.463/2015, no prazo de cinco dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do que dispõem os Art. 18, §3º e 26 da Res. TSE 23.463/2015, sob pena de encaminhamento dos autos para cobrança do valor pela Advocacia-Geral da União.

Acrescenta-se, apenas, que, ao tempo da intimação do candidato acerca do teor do relatório de exame de contas, em 23/01/2017 (fl. 22), a representação processual mostrava-se inteiramente regular, somente ocorrendo renúncia do patrono em 05/05/2017 (fl. 42).

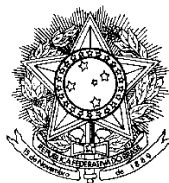
Desta forma, é inequívoco que o prestador tomou ciência da análise preliminar, todavia, deixou de se manifestar (fl. 23), não podendo fazê-lo após o trânsito em julgado da sentença que rejeitou o balanço contábil.

No tocante às receitas de origem não identificada, tem-se que, sendo constatadas, impõe-se seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26, caput e § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in verbis*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:  
I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou (grifou-se)

Não houve impugnação específica quanto à existência de movimentação financeira nos extratos bancários, sem contabilização no balanço apresentado. Tal fato constitui omissão de receitas e despesas, irregularidade grave e insanável, que subtrai das contas a lisura e confiabilidade necessárias à aprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As falhas, conjuntamente, afetam **12,48%** das receitas, não sendo caso de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, merecendo ser mantida a sentença atacada.

Logo, não merece reforma a sentença.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 465,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Prestação de Contas Eleições 2016\Candidatos\381-59 -Celia Farias Barbosa - Palmeira das Missões - intempestivo, descon. docs., RONI, omissão gastos - desaprovação.odt